

LEI Nº 809, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 484

Estima a receita e fixa a despesa do Governo do Estado do Tocantins, estabelecendo o programa de trabalho para o exercício de 1996.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Comuns

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III - o orçamento de investimento das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As metas e prioridades consubstanciadas nesta Lei foram estabelecidas em consonância com a Lei do Plano Plurianual 96/99 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-96.

TÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total é estimada no valor de R\$ 1.209.805.300,00 (um bilhão, duzentos e nove milhões, oitocentos e cinco mil e trezentos reais).

Parágrafo único. Incluem-se neste total:

- a) R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de recursos ordinários do Tesouro compostos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, da Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais, da Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados e dos recursos diretamente arrecadados;
- b) R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais) de recursos vinculados , condicionados à efetiva arrecadação e com aplicação específica, oriundos das fontes Convênios, Operações de Crédito Internas e Externas, Cota-Parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Cota-Parte do Salário Educação, Serviços Hospitalares, Compensações Financeiras para Utilização de Recursos Hídricos e da PETROBRÁS e Comercialização dos Lotes da Capital; e
- c) R\$ 39.805.300,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e cinco mil e trezentos reais) de recursos de outras fontes das entidades da Administração Indireta.

Art. 3º. A receita total, proveniente das receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminadas nos anexos desta Lei, é estimada conforme o seguinte desdobramento:

QUADRO I - Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica

R\$ 1,00

E S P E C I F I C A Ç Ã O	V A L O R
1 – RECEITAS DO TESOURO (Ordinárias e Vinculadas)	1.170.000.000
1.1 – RECEITAS CORRENTES	937.800.000
Receita Tributária	180.000.000
Receita Patrimonial	24.000.000
Receita de Serviços	30.400.000
Transferências Correntes	700.250.000
Outras Receitas Correntes	3.150.000
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	232.200.000
Operações de Crédito	228.600.000
Alienação de Bens	3.600.000
2 – RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESTADUAL)	39.805.300
RECEITAS CORRENTES	967.957.400
RECEITAS DE CAPITAL	241.847.900
T O T A L	1.209.805.300

CAPITULO II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A despesa total observa o Programa de Trabalho, constante do anexo I desta Lei, e apresenta, por Órgãos, o seguinte desdobramento:

QUADRO II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e por Fontes

R\$ 1.00

Ó R G Ã O S	RECURSOS ORDINÁRIOS	RECURSOS VINCULADOS	OUTRAS FONTES	T O T A L
1 - PODER LEGISLATIVO	29.650.000			29.650.000
1.1 Assembléia Legislativa	16.600.000			16.600.000
1.2 Tribunal de Contas	13.050.000			13.050.000
2 - PODER JUDICIÁRIO	18.800.000			18.800.000
2.1 Tribunal de Justiça	18.800.000			18.800.000
3 – MINISTÉRIO PÚBLICO	11.950.000			11.950.000
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	11.950.000			11.950.000
4. PODER EXECUTIVO	579.600.000	470.000.000		1.049.600.000
4.1 Governadoria	82.821.800	11.963.000		94.784.800
4.2 Sec da Administração	4.183.400			4.183.400
4.3 Sec da Fazenda	26.650.000			26.650.000
4.4 Sec da Educação e Cultura	151.125.000	30.450.000		181.575.000
4.5 Sec da Saúde	65.810.000	37.500.000		103.310.000
4.6 Sec da Justiça e Seg Pública	13.450.000	9.743.000		23.193.000
4.7 Sec da Agricultura	35.560.000	59.500.000		95.060.000
4.8 Sec da Ind. Comércio e Turismo	2.574.000	21.437.000		24.011.000
4.9 Sec dos Transportes e Obras	110.568.000	207.500.000		318.068.000
4.10 Sec do Governo	1.977.800			1.977.800
4.11 Sec do Trabalho e Ação Social	13.380.000	43.307.000		56.687.000
4.12 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	71.500.000			71.500.000
4.13 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	60.000.000	48.600.00		48.600.000
5 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Subtotal	700.000.000	470.000.000		1.170.000.000
6 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Recursos de Outras Fontes)			39.805.300	39.805.300
6.1 - Naturatins			1.364.000	1.364.000
6.2 - Unitins			1.800.600	1.800.600
6.3 - Fundação de Apoio à Pesquisa			1.000.000	1.000.000
6.4 - Ipetins			16.526.400	16.526.400
6.5 - Detran			8.237.000	8.237.000
6.6 - Ruraltins			1.291.300	1.291.300
6.7 - Itertins			8.241.000	8.241.000
6.8 - Jucetins			745.000	745.000
6.9 - Fundo Prosperar			600.000	600.000
T O T A L	700.000.00	470.000.000	39.805.300	1.209.805.300

Art. 5º. As despesas das Fundações, Autarquias e Fundos, possuem o seguinte desdobramento:

QUADRO III - Demonstrativo dos Recursos da Administração Indireta por órgãos e por Fontes

FUNDOS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS	ORDINÁRIOS	OUTRAS FONTES	TOTAL
Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	900.000		900.000
Naturatins	2.315.000	1.364.000	3.679.000
Unitins	12.950.000	1.800.600	14.750.600
Fundação de Apoio à Pesquisa	1.010.000	1.000.000	2.010.000
Ipetins		16.526.400	16.526.400
Detran	100.000	8.237.000	8.337.000
Ruraltins	4.875.000	1.291.300	6.166.300
Itertins	1.615.000	8.241.000	9.858.000
Jucetins	580.000	745.000	1.325.000
Fundo Prosperar	100.000	600.000	700.000
Fundação Santa Rita de Cássia	1.000.000		1.000.000
T O T A L	25.445.000	39.805.300	65.250.300

* Recursos já inclusos nos respectivos órgãos transferidores no quadro II

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, órgão central de orçamento, para movimentar dotações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art 7º. A aplicação das dotações destinadas aos programas de trabalho, de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 4.320/64, classificadas no orçamento em Regime de Execução Especial, fica subordinada ao detalhamento em Plano de Aplicação, a ser aprovado por Portaria do Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN.

CAPITULO III
Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;
- II - utilizar recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de sociedades de economia mista, fundações e fundos, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

- III - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente atualizada, mediante a utilização dos seguinte recursos:
- a) da Reserva de Contingência;
 - b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - c) da anulação de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei;
 - d) do saldo de exercícios anteriores dos orçamentos das entidades supervisionadas e do excesso de arrecadação dos recursos classificados como "Recursos Diretamente Arrecadados", observando o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;
 - e) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
 - f) do produto de operações de crédito internas e externas;
- IV - realizar operações de crédito internas ou externas, através de emissão de Títulos da Dívida Pública ou de empréstimos, dentro dos limites estabelecidos em resoluções do Senado Federal; e
- V - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso III, deste artigo, os créditos suplementares destinados a transferências constitucionais aos municípios; a pessoal e encargos; à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

TÍTULO III

Do Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista

Art. 9º. A receita do Orçamento de Investimento das Empresas de Economia Mista, observada a programação constante no anexo II, desta Lei, é fixada em R\$ 148.356.300,00 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais), e a despesa prevista em igual valor, com o seguinte desdobramento:

QUADRO IV - Demonstrativo dos Investimentos por Empresa e por Fontes

1,00

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	ORDINÁRIOS*	OUTRAS FONTES	T O T A L
Codetins	11.500.000	32.000.000	43.500.000
Comunicatins	2.700.000	387.500	3.087.500
Casetins		3.500.000	3.500.000
Mineratins	4.000.000	14.584.800	18.584.800
Saneatins	15.000.000	64.684.000	79.684.000
T O T A L	33.200.000	115.156.300	148.356.300

Recursos já inclusos no quadro II

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% da receita de cada Empresa, mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações.

TÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 11. Os valores constantes desta Lei foram calculados a preços de julho do corrente ano, podendo ser corrigidos posteriormente de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996.

Art. 12. A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, Fundações e Fundos, do Estado do Tocantins, serão operacionalizadas através do Sistema Integrado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOF, aprovado pela Lei nº 349/91, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Obs: Anexos no Diário Oficial Suplemento nº 484, pags. 05 - 146